



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03 /2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100204-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Bom Jardim

### INTERESSADOS:

João Francisco de Lira  
PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

## RELATÓRIO

Prestação de contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, do Sr. João Francisco de Lira, Prefeito do Município de Bom Jardim no exercício de 2018, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Relatório de Auditoria foi apresentado (doc. 63).

A tabela de limites constitucionais e legais, item 10.3 do relatório, aponta o descumprimento do limite da despesa total com pessoal (58,97% no 1º quadrimestre, 58,72% no 2º e 56,72% no 3º).

Além do quadro de limites, as irregularidades e deficiências identificadas, conforme item 10.1 do relatório de auditoria, foram as seguintes:

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.03] Ausência de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.2);



[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

[ID.05] Programação financeira deficiente (Item 2.2);

[ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.07] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).

[ID.08] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.233.437,97, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

[ID.09] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1);

[ID.10] Déficit financeiro, no valor de R\$ 6.038.700,50, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);

[ID.11] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

[ID.12] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);

[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);

[ID.16] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);



[ID.18] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);

[ID.19] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -239.823,71, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

[ID.20] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 140.235.774,61 (Item 8.2);

[ID.21] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Notificado, o Sr. João Francisco de Lira apresentou defesa (doc. 71 e anexos docs. 72 a 77).

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Este processo tem por objeto a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas de governo do prefeito pela Câmara de Vereadores, competência conferida ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, e 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal. Não se deve confundir com a competência conferida no art. 71, II, da Constituição Federal de julgamento pelos Tribunais de Contas das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nas quais o prefeito, dependendo da forma de sua atuação, pode ser inserido.

As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, a educação e com pessoal.

Inicialmente vejamos o descumprimento apontado no quadro de limites constitucionais e legais.



**[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1)**

**[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1)**

**[ID.16] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1)**

A auditoria apresentou os seguintes percentuais de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal ao longo do exercício:

1º Quadrimestre – 58,97%

2º Quadrimestre – 58,72%

3º Quadrimestre - 56,72%

Durante os três quadrimestres de 2018 o limite da despesa total com pessoal foi descumprido.

Registra ainda a auditoria que o desenquadramento das despesas com pessoal vem desde o 1º semestre de 2013.

A defesa alega, em síntese, que:

- Assumiu a Prefeitura Municipal de Bom Jardim em 2017 com o limite de gasto com pessoal ultrapassado e com todos os prazos estabelecidos pela LRF para adequação ao limite de gastos com pessoal vencidos;
- Esta Corte de Contas analisou a Gestão Fiscal do mandato do ex-Prefeito, através dos processos TCE-PE nºs 1860001-3 (2014), 1760008-0 (2015) e 1860005- 0 (2016), vindo a julgá-los IRREGULARES, imputando multa ao ex-gestor;
- Veio periodicamente reduzindo o gasto real com a Folha de Pagamento da Prefeitura, mesmo em meio ao aumento anual do salário mínimo e do salário dos professores;
- No primeiro ano da gestão reduziu a Despesa Total com Pessoal em 4,79% e fechou o exercício de 2018 com uma redução de 6,16%, em relação ao início do seu mandato;
- No 1º Quadrimestre de 2019, a Despesa Total com Pessoal foi reduzida para 52,39%, voltando a se reenquadrar, depois de 7 anos, conforme se verifica do RGF em anexo (Anexo 01);



- Determinou, através do Decreto Municipal nº 069/2017 (doc. 76), a redução do seu próprio salário e também dos de todos os servidores ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e contratados temporariamente;
- O maior comprometimento da folha de pagamento é com a Educação e a Saúde, correspondendo conjuntamente à maior fatia do gasto total, e, somado à Assistência Social e ainda à Secretaria de Obras Serviços Públicos, que responde pela limpeza urbana, alcança-se quase a totalidade de comprometimento da Folha de Pagamento com serviços essenciais, que não podem ser cortados sob nenhuma hipótese;
- O Município não tinha, na época, como reduzir a despesa com pessoal com exonerações, tendo em vista que já estava trabalhando no seu limite, e, se ultrapassá-lo, poderá prejudicar a prestação dos serviços públicos, o que resultará invariavelmente em prejuízo para a população, que não pode sob nenhuma ótica ser prejudicada;
- Cita precedentes nos quais a responsabilidade do gestor que assumiu o mandato foi afastada.

A despesa total com pessoal encontrava-se acima do limite desde o 1º semestre de 2013, apresentando descontrole nos gastos durante todos os exercícios seguintes, quando se chegou ao percentual de 60,41% no 3º quadrimestre de 2017.

A gestão fiscal para análise da despesa com pessoal do exercício de 2017, primeiro ano da gestão, foi julgada irregular (Processo TCE-PE nº 1960004-5), tendo em vista a administração municipal não ter promovido medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015. Houve recurso ordinário ainda não julgado.

A despesa com pessoal, desde o início da gestão (1º quadrimestre do exercício de 2017), estava desenquadrada, permanecendo acima do limite durante todo o exercício de 2018.

Portanto, a irregularidade resta configurada.

Contudo, há atenuantes: a) houve redução ao longo do exercício em análise, pois o percentual no 1º Quadrimestre era 58,97%, passando para 58,72% no 2º Quadrimestre e finalizando em 56,72% no 3º Quadrimestre; b) a despesa total com pessoal foi reenquadrada no 1º quadrimestre de 2019 (52,38%); c) houve redução da despesa total com pessoal em valores absolutos de 37,1 milhões em 2017 para 36,6 milhões em 2018; d) houve adoção de medidas no ano anterior com vistas à redução da DTP.



Por tais razões, a irregularidade não deve motivar a rejeição das contas.

Com relação às outras irregularidades e deficiências identificadas, destaco como mais relevantes as seguintes:

**[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)**

**[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)**

Relatou a auditoria que o artigo 8º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada.

Apontou, ainda, que o art. 9º da LOA estipulou que o limite estabelecido no art. 8º seria duplicado quando o crédito se destinava ao atendimento de despesas do Poder Legislativo; pessoal e encargos; pagamento da dívida pública; custeio de programas de educação, saúde e assistência social; defesa civil; situações emergenciais; epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

De acordo com a auditoria “a inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual supramencionado, acrescido das exceções estabelecidas, sugere que tal planejamento apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal”.

Acrescenta que “a possibilidade de modificar, na prática, mais de 80,00% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos” e que “o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, não somente pelo percentual autorizado, porém pela extensa e significativa participação das dotações dele excluídas, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF /1988”.

A defesa alega, em síntese, que:

- O fato de o art. 9º da LOA conter várias despesas cujo limite, constante no art. 8º, pode ser duplicado, não transmuda as exceções em despesas ilimitadas, como pretende que seja entendido o relatório preliminar;



- As despesas excepcionadas no art. 9º possuem limites objetivos em leis federais, que devem ser observados independentemente de previsão em Lei Municipal, a exemplo do limite com pessoal (LRF), ou não possuem limites por se tratar de cumprimento de decisões judiciais (precatórios);
- O art. 9º não está tornando ilimitado o gasto público, apenas está dizendo que o limite previsto no art. 8º para eventuais remanejamentos orçamentários será duplicado. Porém tais despesas públicas devem observar os limites objetivos fixados em outras leis existentes;
- Todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial;
- Os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos.

Merece críticas a grande liberdade dada ao Executivo de modificar o orçamento sem a participação do Legislativo. Contudo o próprio Legislativo autorizou as alterações.

### **[ID.03] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3)**

A auditoria aponta que o art. 8º da Lei Municipal nº 1.012/2017 (LOA 2018) autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada (R\$ 33.723.600,00).

Acrescenta que o art. 9º da LOA estipulou que o limite estabelecido no art. 8º seria duplicado quando o crédito se destinava ao atendimento de despesas do Poder Legislativo; pessoal e encargos; pagamento da dívida pública; custeio de programas de educação, saúde e assistência social; defesa civil; situações emergenciais; epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Relata que foi observada a abertura de R\$ 54.656.224,80 em créditos suplementares, conforme levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (doc. 47).

De acordo com a auditoria, os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial, de R\$ 84.309.000,00. Mas, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 64,83%.



Segundo a auditoria não foi obedecido o limite de 40% da despesa fixada na LOA para abertura de créditos adicionais. As informações contidas no Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (doc. 47) não consignaram quais das dotações que sofreram alterações orçamentárias estariam inseridas nas exceções contidas no artigo 9º da referida lei.

Conclui a auditoria que o limite para a alteração orçamentária contido no artigo 8º da LOA não foi obedecido, configurando abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

A defesa argumenta, em suma, que:

- Conforme previsão da LOA 2018, o município estaria autorizado a abrir créditos adicionais até 80% do total da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, até o limite de R\$ 67.447.200,00, sendo R\$ 33.723.600,00, conforme o art. 8º da LOA e R\$ 33.723.600,00 relativo à duplicação contida no citado artigo 9º;
- Conforme Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos de créditos suplementares encaminhado na Prestação de Contas 2018, foi apresentado o montante de R\$ 54.656.224,80, o que alcança o percentual de 64,83%. Portanto os créditos adicionais foram abertos dentro do limite autorizado na LOA.

A abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa é uma irregularidade de natureza grave e motiva a rejeição das contas por estar em desacordo com o que determina os incisos VI a VII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

(...)

A LOA (doc. 46) autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada, que equivale a R\$ 33.723.600,00. E o art. 9º da referida lei estabeleceu que este percentual será duplicado quando as dotações se destinarem ao atendimento de algumas despesas específicas. Portanto foi autorizada uma suplementação de até 80%, o que equivale a R\$ 67.447.200,00.





Analisando o “Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos Referentes aos Créditos Adicionais” (doc. 47) e os decretos mencionados no referido mapa (doc. 48), constata-se que os créditos foram suplementados com fundamento na Lei Municipal nº 1012/2017 (doc. 46), pois a grande maioria das dotações constantes nos decretos se destinaram ao atendimento das despesas mencionadas no art. 9º da LOA.

Portanto, resta comprovado que os créditos adicionais suplementares foram autorizados pelo Poder Legislativo Municipal através da Lei Municipal nº 1012 /2017.

Assim sendo, afasto a irregularidade apontada pela auditoria.

**[ID.03] Ausência de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.2)**

**[ID.05] Programação financeira deficiente (Item 2.2)**

**[ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2)**

**[ID.08] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.233.437,97, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4)**

**[ID.09] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1)**

**[ID.10] Déficit financeiro, no valor de R\$ 6.038.700,50, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1)**

**[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5)**

**[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4)**

Segundo a auditoria, a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Relatou que a programação financeira (doc. 29) não evidencia um desdobramento realista das metas bimestrais de arrecadação, influenciando com isso, também, no cronograma mensal de desembolso. E que, na prática, tanto a Previsão de Arrecadação das Receitas Municipais, quanto o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, constantes do Decreto nº 04/2018, evidenciam o orçamento aprovado para o exercício de 2018, dividido em quotas iguais e mensais de arrecadação e despesas.



De acordo com a auditoria, tais instrumentos de planejamento são ineficazes, uma vez que não se pode inferir que a arrecadação de receitas, como, por exemplo, o IPTU, ISS e IPVA, que possuem o lançamento e a cobrança concentrados em determinado período do exercício, fosse prevista em quotas exatamente idênticas para todo o exercício de 2018.

Apontou, ainda, que a receita arrecadada em 2018 foi de R\$ 75.934.871,48 e a despesa realizada R\$ 77.168.309,45, sendo o déficit de execução orçamentária de R\$ 1.233.437,97, representando 1,62% da receita arrecadada.

A auditoria destacou a inércia da Administração em relação à plenitude do correto lançamento, controle e arrecadação das receitas próprias, uma vez que não foram observados os ditames legais quanto ao reconhecimento e arrecadação da dívida ativa tributária.

Acrescenta que o Balanço Patrimonial consolidado do Município contém o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP; em que se encontra evidenciado um déficit financeiro de R\$ 6.038.700,50 para o exercício, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Relatou a auditoria que o Município encerrou o exercício financeiro 2018 sem capacidade financeira de pagamento das obrigações imediatas e de curto prazo, considerando-se o saldo do Disponível (saldo de caixa e bancos) inferior ao Passivo Circulante e que a situação continuava mesmo considerando todo o Ativo Circulante.

Acrescentou que houve uma acentuação da ausência da capacidade em honrar as dívidas de curto prazo contraídas pelo Poder Executivo e a disponibilidade financeira ao final do ano, que somava R\$ 4.832.504,85, enquanto o passivo circulante estava em R\$ 6.080.305,98.

Relatou que se forem desconsiderados os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, o Município apresenta um índice de liquidez imediata de 0,79, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos). E que do mesmo modo, desconsiderando os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do RPPS, o município apresenta um índice de liquidez corrente também de 0,79, o que demonstra idêntica incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

A auditoria apontou, ainda, a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

Ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta com a soma entre os Restos a Pagar de exercícios anteriores, processados e não processados, e as Demais obrigações financeiras (Tabela 5.4a - fl. 50 do Relatório de Auditoria), a auditoria constatou que o montante de R\$ 4.832.504,85 já não



era suficiente para bancar as obrigações contraídas. Não havia disponibilidade de caixa para a inscrição dos Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 1.597.757,95 e Não Processados no montante de R\$ 3.928.292,14.

Concluiu a auditoria que, no exercício analisado, houve inscrição de restos a pagar processados e não processados à revelia da disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do Poder Executivo Municipal com possibilidade de comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

A defesa argumenta, em síntese, que:

- Em relação à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, trata-se de falha formal que não demonstra óbice à aprovação das Contas. E que a Previsão de Arrecadação das Receitas Municipais – 2018, dividida em metas bimestrais (Anexo 01), aponta a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos onde foram elaborados em estrita observância ao que diz a legislação;
- Quanto ao déficit de execução orçamentária, do montante da despesa executada de R\$ 77.168.309,45, o valor de R\$ 3.928.292,14 é relativo a Restos a Pagar Não Processados, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, tal fato não implica despesa realizada, mas tão somente após a regular liquidação da despesa, com a verificação do direito adquirido pelo credor, conforme disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64;
- Após deduzir os Restos a Pagar não Processados, do total da despesa, verificamos que o município apresentou um superávit de R\$ 2.695.854,17;
- O déficit apontado pela equipe de auditoria ocorreu diante do esforço e comprometimento do Gestor em oferecer uma escolarização ampla com mais qualidade e isto requer atividades contínuas de custos elevados, priorizando as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação;
- Mesmo tendo demonstrado um déficit de execução, não ocorreu falha na gestão da saúde do Município, as ações de saúde foram devidamente prestadas;
- Quanto à dívida ativa, no Cronograma de Arrecadação das Receitas Municipais constante do Decreto da Programação Financeira pode-se verificar que o município estimou arrecadar no exercício de 2018 o valor de R\$ 896.000,00 relativos à Dívida Ativa;
- Mesmo tendo sido baixa a arrecadação da dívida ativa, é importante observar que existem diversas Ações Executivas para a cobrança dos créditos Municipais, sejam tributáveis ou não;



- As ações competentes de cobrança/execução foram devidamente ajuizadas, mas, pelo fato de a Comarca de Bom Jardim possuir apenas 01 (uma) Vara, dificulta o andamento das Ações. Outro fato importante é o de os executados não possuírem recursos para quitar seus débitos, onde várias execuções estão paralisadas tendo em vista que não foram encontrados bens que sirvam para garantir as execuções;
- O problema do recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal vai além de ações da Prefeitura;
- Com relação ao déficit financeiro do Balanço Patrimonial, houve uma melhora em relação ao exercício do ano anterior, como pode ser verificado no Balanço Patrimonial (Anexo 2), em 2017 o Déficit foi R\$ 8.530.994,06, diminuindo para R\$ 6.038.700,50 em 2018;
- O motivo para a ocorrência do déficit foi a dificuldade financeira diante da queda de receitas mensais, sobretudo das transferências, que prejudicou o planejamento financeiro;
- As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo;
- As variações com quedas bruscas da receita, saldo de débitos vindos de outros governos, por sua vez, vão refletir nas contas municipais de forma negativa, a ponto de gerar déficit, alheio à vontade de qualquer gestor
- Quanto à capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo, houve uma melhora na apuração tanto na liquidez Imediata, quanto na Liquidez Corrente em relação ao exercício anterior;
- Esta Corte de Contas tem considerado “que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas” (Parecer Prévio, Processo TC nº 1480045-7);
- Com relação à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, no encerramento do exercício, em 2017, o saldo dos Restos Processados e Não Processados era de R\$ 8.416.603,43, ao passo que ao final de 2018 o saldo alcançou o montante de R\$ 7.003.513,38, ou seja uma redução de 16,79%;
- Apesar de apresentar um valor elevado com a inscrição de Restos a pagar, o gestor tem se esforçado para que a dívida seja amortizada.

A auditoria demonstrou comprometimento da capacidade de solvência das dívidas de curto prazo na medida em que as disponibilidades ao final do



exercício em foco somavam R\$ 4.832.504,85, enquanto o passivo circulante era de R\$ 6.080.305,98, traduzindo passivo a descoberto da ordem de R\$ 1.247.801,13. Isto é, para cada R\$ 1,00 de dívida contraída, a Administração Municipal dispunha de R\$ 0,79 para pagamento.

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, verifica-se que o Município passa a apresentar os Índices de Liquidez Imediata e Corrente iguais, no valor de 0,79.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.233.437,97, representando apenas 1,62% da receita arrecadada (R\$ 75.934.871,48). Comparativamente a outros municípios, o déficit não foi significativo. Registro ainda que foi 85,21% menor que o déficit do exercício anterior, que foi de R\$ 8.342.698,58.

Além do mais, déficits de execução orçamentária ocorrem em praticamente todos os municípios do Estado de Pernambuco e, em grande parte, decorrem da crise fiscal do Estado brasileiro. Basta dizer que a meta fiscal da União para o exercício foi de um déficit primário de R\$ 108,2 bilhões. Déficit de execução orçamentária não significa, em princípio, irregularidade. A irregularidade é o descumprimento da meta fiscal. O art. 1º, § 1º, da LRF traz como princípio o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Não há informações se houve o descumprimento da meta fiscal.

Outra irregularidade relevante é a não limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, prevista como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, passível de aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais do agente público, conforme art. 5º, inciso III, da Lei 10.028/2000.

A auditoria não apontou como irregularidade a não limitação de empenho.

Em processos com achados semelhantes esta Corte não vem rejeitando as contas.

### **[ID.18] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3)**

Aponta a auditoria o cumprimento do limite de 5% de recursos do exercício do FUNDEB que podem ser deixados para serem utilizados no exercício seguinte. Entretanto, relatou que o Município realizou despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro no valor de R\$ 676.107,57(doc. 18).

Transcreve a Decisão T.C. Nº 1.346/07, que determina: “o gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha



sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

Por tal razão, sugeriu a auditoria determinação ao gestor municipal que se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

A defesa aduz, em síntese, que:

- Conforme a Decisão T.C. nº 1346/2007 as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso tenham sido pagas, seja o saldo da conta recomposto;
- O saldo financeiro no encerramento do exercício de 2018 das contas vinculadas ao FUNDEB foi de R\$ 95.102,21 e, do valor inscrito em Restos a Pagar Processados vinculados ao FUNDEB, foi pago no exercício de 2019 o montante de R\$ 553.844,84 com recursos vinculados ao Fundo, conforme demonstrativos em anexo (Anexo 06);
- No dia 30.04.2019 o município recebeu o valor de R\$ 547.085,43, a título de Ajuste do FUNDEB 2018, conforme DARF em anexo (Anexo 07);
- Os restos a pagar processados de 2018 pagos no exercício 2019 foram realizados com o recurso relativo ao Ajuste do FUNDEB do exercício de 2018, restando ainda um saldo na conta do Fundo de R\$ 88.342,80 (95.102,21 + 547.085,43 - 553.844,84);
- Apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2019.

As alegações da defesa devem ser acatadas.

A Lei Federal nº 11.494/07 não impede a realização de despesas na área de educação além dos recursos do FUNDEB, que poderá ser custeado por outras fontes de recursos, a exemplo de receitas próprias. O que a referida norma estabelece, em seu artigo 21, § 2º, é que não se deixem mais de 5% de saldo na conta do FUNDEB. Eventual saldo negativo não deve ser pago com recursos do FUNDEB do exercício posterior, mas sim com outras fontes de recursos.

Ademais, a Decisão T.C. Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”



Portanto, a irregularidade só se configuraria se houvesse o pagamento dos restos a pagar de 2018 em 2019 com recursos do FUNDEB de 2019.

A irregularidade em 2018 existiria se houvesse o pagamento com recursos do FUNDEB de restos a pagar de 2017 sem lastro financeiro. Mas não houve tal apontamento.

**[ID.19] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -239.823,71, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1)**

**[ID.20] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 140.235.774,61 (Item 8.2)**

A auditoria aponta que o RPPS apresentou um resultado previdenciário financeiro deficitário de R\$ 239.823,71. No gráfico constante no relatório de auditoria (doc. 63 - fls. 71), constata-se que o RPPS apresenta resultados deficitários desde o exercício de 2016.

Relata, ainda, que no DRAA 2019, ano-base 2018 (doc. 39 - fl. 19), o atuário municipal, ao aferir os valores dos compromissos existentes a receber e a pagar do RPPS municipal, registrou na linha “Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei” o montante de R\$ 140.235.774,61. E acrescenta que é exatamente este registro que, nos cálculos atuariais, zerou o resultado atuarial, que, caso não tivesse sido realizado tal procedimento, haveria um déficit atuarial apurado para o exercício de R\$ 140.235.774,61.

A defesa argumenta, em síntese, que:

- No fluxo atuarial de capitalização financeira, as contribuições devem ser acumuladas durante o tempo e isso faz com que a relação utilizada para a obtenção dos resultados atuariais mantenha-se relativamente constante com o passar dos anos, eis que, à medida que o tempo passa, o valor das contribuições futuras é transferido para o Saldo Acumulado;
- O plano financeiro é estruturado no regime de caixa, em que não se supõe a acumulação de saldo financeiro, pois todo o valor revertido ao fundo é utilizado para o pagamento dos benefícios. Diante desse fato, com o passar dos anos, vamos verificar o aumento do déficit atuarial, tendo em vista que se aumentam os valores atuais dos benefícios futuros e, por conseguinte, uma diminuição das contribuições futuras e a não acumulação de saldo;
- Espera-se que o déficit atuarial do regime financeiro aumente até o momento em que todos os servidores ativos se encontrem em fase de recebimento do benefício e somente a partir deste momento é que se constata a diminuição do déficit atuarial.



Déficits financeiros e, principalmente, déficits atuariais são lugares-comum nos regimes previdenciários próprios municipais.

São decorrentes de problemas estruturais e conjunturais de longos anos.

Milita em favor do gestor o fato de todas as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do exercício de 2018 terem sido recolhidas. Foram recolhidos ao RPPS em 2018 R\$ 6.300.188,29, de acordo com o item 8.3 do relatório.

Há o registro ainda da auditoria de que o município cumpriu integralmente com as obrigações previdenciárias decorrentes de parcelamento de débitos junto ao RPPS e que foi possível verificar o recolhimento dos valores previstos para a cobertura do déficit atuarial, junto com a contribuição patronal, uma vez que a alíquota aplicada sobre a remuneração dos servidores ativos foi de 31%, sendo 18% do custo normal e 13% relativos ao custo suplementar.

Registre-se ainda que o déficit financeiro previdenciário (R\$ 239.823,71) diminuiu consideravelmente em relação ao exercício anterior, que foi de R\$ 1.002.687,91.

Por essas razões, os achados não ensejam uma avaliação negativa das contas do interessado.

**[ID.21] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1)**

A auditoria aponta que, a partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), o Tribunal de Contas de Pernambuco realizou em 2018 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o ITMPE.

Relata que o referido índice foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de critérios, levando em consideração uma pontuação que pode variar entre 0 e 332 pontos, para municípios com população de até 10.000 habitantes, e entre 0 e 348 pontos, para municípios com população acima de 10.000 habitantes.

Informa que as consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do Município de Bom Jardim podem ser observadas no Documento nº 61. Sendo apontado que, no exercício de 2018, a Prefeitura obteve o nível de transparência “Moderado”.





A defesa alegou, em síntese, que:

- A Prefeitura vem demonstrando uma constante elevação do seu padrão de informação;
- Conforme análise disponibilizada para a série histórica de 2016 a 2018, os dados postados no Portal de Transparência, atualmente, atingiram o nível “Moderado”, demonstrando o interesse da Administração com o atendimento das exigências legais, bem como a efetiva contribuição para com o Controle Social.

No exercício anterior, 2017, o nível de transparência era “Crítico”, tendo a administração apresentado uma melhora significativa, passado para o “Moderado”. Porém, ainda não alcançou o desejado.

A transparência constitui ponto de fundamental importância, notadamente para o controle social.

Contudo, o nível de transparência “moderado”, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não influencia o julgamento das contas.

As demais irregularidades e deficiências apontadas pela auditoria, conforme jurisprudência deste Tribunal, não constituem motivo para a rejeição das contas, sendo passíveis de determinações e recomendações.

Foram as seguintes, com as respectivas alegações da defesa:

**[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2)**

**[ID.11] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1)**

**[ID.12] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1)**

Discorre a auditoria que não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Aponta que no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (doc. 6) do Balanço Patrimonial encontra-se evidenciado um déficit financeiro e que, das vinte fontes demonstradas, dez apresentaram saldos negativos que, juntas, representaram 178,33% do déficit financeiro. Não obstante, não foram



apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo.

Acrescenta, ainda, que no Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6) verificou que a provisão para créditos inscritos em dívida ativa não foi constituída, por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito.

Verificou a auditoria um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte. E acrescenta que o deficiente controle contábil por fonte /destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa.

Sugere a auditoria que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Quanto ao ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos e à ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, a defesa não se pronunciou.

Quanto à especificação das medidas para cobrança da dívida ativa, a defesa alega, em resumo, que:

- É possível verificar, no Cronograma de Arrecadação das Receitas Municipais constante do Decreto da Programação Financeira, que o município estimou arrecadar no exercício de 2018 o valor de R\$ 896.000,00, relativos à Dívida Ativa do município de Bom Jardim;
- Conforme o artigo 13 da LRF, no prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Cabem determinações.

#### **VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



**João Francisco De Lira:**

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO**, contudo, as seguintes atenuantes: a) houve redução do comprometimento da DTP ao longo do exercício, pois o percentual no 1º Quadrimestre era 58,97%, passando para 58,72% no 2º Quadrimestre e finalizando em 56,72% no 3º Quadrimestre; b) a despesa total com pessoal foi reenquadrada no 1º quadrimestre de 2019 (52,38%); c) houve redução da despesa total com pessoal em valores absolutos de 37,1 milhões em 2017 para 36,6 milhões em 2018; d) houve adoção de medidas no ano anterior com vistas à redução da DTP;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades são insuficientes para motivar a rejeição das contas, sendo passíveis de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;



4. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,84 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	66,26 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	24,08 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,95 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	3,78 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

### **CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Com a palavra o nobre advogado, Dr. Felipe Caraciolo. Vossa Excelência tem 15 minutos.

### **DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29702:**

Obrigado, Excelência. Bom dia senhores. Na minha sustentação eu serei bem breve, tendo em vista que os demais considerandos que importam para julgamento foram bem delineados na defesa escrita. E, aqui, na sustentação oral eu gostaria de apelar aos nobres Conselheiros para a questão da gestão fiscal do município de Bom Jardim.

Eu preciso colocar, mais um vez, tendo em vista que já foi objeto o Relatório de Gestão Fiscal em 2017, no processo de Gestão Fiscal de 2017, essa situação encontrada no município pelo gestor, que após 7 anos vindo com o limite ultrapassado, o gestor pega a prefeitura e pouco a pouco vai diminuindo os gastos com a folha de pagamento. Em 2017, quando o gestor assumiu, no quadrimestre anterior, a prefeitura estava com 57,92%. Em valores reais representava 43,64 milhões em gastos reais na folha de pagamento. Já no primeiro quadrimestre de 2017, ele diminuiu a folha para 39 milhões, depois para 37 milhões, entra em 2018 diminuindo para 36,64 milhões, e fecha o terceiro quadrimestre de 2018 em 36,60 milhões. Então, verifica-se que o gestor empreendeu esforços para essa diminuição no gasto com pessoal. Realizou a edição de um decreto municipal reduzindo salários do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários e demais servidores comissionados. Em valores reais ele consegue diminuir, ele faz essa diminuição, mas em questão de percentual, tendo em vista que o gasto com pessoal é calculado com base na Receita Corrente Líquida, ele não conseguiu reduzir percentualmente. Mas em valores reais ele reduz de 43 milhões para 36 milhões, fechando o exercício de 2018.

Quanto aos demais limites constitucionais, só para evidenciar, ele conseguiu atingir todos os limites constitucionais, todos os índices



percentuais necessários. E, aí, tendo em vista, para não me alongar mais, só para que se leve em consideração essa situação da gestão fiscal, pedimos que seja emitido parecer pela aprovação das contas do defendente.

#### **CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Agradeço, então, ao Dr. Felipe e devolvo a palavra ao Conselheiro Relator, Luiz Arcoverde.

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO - RELATOR:**

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, ouvi a defesa, gostaria de parabenizar pela objetividade. De fato, foi no ponto essencial dessa prestação de contas, que seria a despesa total com pessoal. O voto eu encaminhei para os Conselheiros, uma vez que não havia colocado em lista, mas, o encaminhamento é pela aprovação com ressalvas, a emissão do parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

Em relação à despesa com pessoal, de fato, o percentual ao final do exercício não é tão elevado, é de 56,72%. E tem atenuantes que foram, exatamente: a redução em 2018 desses percentuais, foram reduzindo ao longo do ano do primeiro até o terceiro quadrimestre; há o reenquadramento em seguida, no primeiro quadrimestre de 2019 houve o reenquadramento da despesa com pessoal ao limite; há, de fato, a redução da despesa total com pessoal em valores absolutos no exercício, houve uma redução em valor absoluto; e, também, a adoção de medidas que foram em 2017, mas se refletiram em 2018. Por essas razões há esses atenuantes com relação à despesa total com pessoal.

Em relação à Lei Orçamentária Anual e o limite exagerado, nós nos deparamos diuturnamente com essa questão, merece críticas porque dá muita liberdade ao prefeito para modificar o orçamento, mas o próprio legislativo quem concedeu essa grande liberdade, digamos assim, e fica como recomendações para os exercícios futuros.

Havia o apontamento que eu não havia destacado, em relação à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, mas a defesa comprovou através de documentação que tal fato não ocorreu. Com relação ao déficit de execução orçamentária, que foi no valor de 1 milhão e 200 mil reais, é um valor relativamente baixo, representou 1,62% da receita arrecadada, diante de outros déficits que nos deparamos em relação a outros municípios. E tenho registrado em meus votos que o déficit de execução orçamentária, por si só, não seria irregularidade, basta dizer que a União tem uma meta fiscal de um



déficit de bilhões de reais. O que é importante, que o Tribunal tem que avançar com relação a esse ponto, é o descumprimento das metas fiscais, que não foi apontado neste processo, sequer foi indicado qual seria a meta, e também em relação à não utilização do artigo 9º da LRF, que é uma exigência de que quando a receita não estiver se comportando de acordo com o previsto, que haja limitação de empenho. Mas são pontos que precisamos avançar, já é uma indicação de que esses novos gestores que assumiram, o Tribunal vai trabalhar mais em cima disso. Inclusive, ouvi notícias de que, inclusive a não limitação de empenho é passível de multa, direto lá da Lei 10028, que o Tribunal passaria a atuar também com relação a essa questão.

E, por fim, em relação ao RPPS, foi apontado um desequilíbrio financeiro e atuarial, mas eu registro que todas as contribuições previdenciárias do exercício foram recolhidas, inclusive os parcelamentos de exercícios anteriores também foram honrados. E esse desequilíbrio financeiro e atuarial é conjuntural, é histórico. Inclusive houve um decréscimo do desequilíbrio financeiro do exercício anterior para o exercício de 2018.

E, por fim, a transparência foi classificada como moderada, o que já é, por si só, já não motiva a rejeição de contas, porque é um índice considerado como razoável.

Por todas essas razões é que o voto é pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal do Bom Jardim a aprovação com ressalvas das contas do prefeito, Sr. João Francisco de Lira, relativo ao exercício de 2018.

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Conselheiro Ranilson Ramos.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Senhor Presidente, acompanho o voto do Conselheiro Luiz Arcoverde.

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Eu também acompanho. Aprovado por unanimidade.

Agradeço ao Conselheiro Luiz Arcoverde e também ao advogado Dr. Felipe Caraciolo.





## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator